



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00030/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Caaporã. Prestação de Contas Anual, exercício de 2005. Verificação de cumprimento de Acórdão – Declaração de não cumprimento do item “IV” do Acórdão APL TC 528/2008. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL-TC - 0502 /2011

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do item “IV” do Acórdão APL-TC-528/2008**, emitido na sessão do dia 16/07/08 e publicado no DOE de 08/08/08, o qual examinou a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caaporã, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr^a Jeane Nazário dos Santos, ex-Prefeita Municipal, emitindo as seguintes decisões:

Parecer PPL-TC nº 76-A/2008 - emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caaporã, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Caaporã, Sr^a. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício de 2005.

Acórdão APL-TC nº 528/2008

- I. considerar o atendimento parcial às exigências da LRF, porquanto ficaram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - a. desequilíbrio entre receitas e despesas desrespeitando o estabelecido no o art. 1º, § 1º, da LRF;
 - b. gastos com pessoal desrespeitando o art. 20 da LRF;
 - c. não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
- II. aplicar multa à Sr^a. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no art. 56, incisos II¹, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento (...);
- III. imputar débito à Sr^a. Jeane Nazário dos Santos, no total de R\$ 617.235,78 (seiscentos e dezessete mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondentes às despesas abaixo relacionadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento (...):

1	88.890,00	Excesso de remuneração dos Secretários Municipais;
2	226.926,92	Superfaturamento relativamente aos contratos de coleta de lixo e resíduos sólidos;
3	31.700,00	Contratos de locação de 1 (um) caminhão basculante e de 1 (uma) máquina retro-escavadeira, ambos para a realização de serviços já previstos no contrato de coleta de lixo e resíduos sólidos;
4	27.833,00	Despesas não comprovadas (ausência de notas fiscais) referentes ao fornecimento de material de expediente pela empresa DISTAQUE;
5	241.885,86	destinação de recursos públicos ao setor privado, a título de doações, ajudas e auxílios financeiros, de forma irregular;

- IV. determinar à atual Prefeita Municipal de Caaporã, a devolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, do montante de R\$ 20.998,93 (vinte mil, novecentos e noventa e oito reais, noventa e três centavos), à C/C do FUNDEB, com recursos do próprio município;

¹ Art. 56, II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

V. *conhecer e julgar procedentes em parte as denúncias formalizadas através dos seguintes DOC/PROC-TC:*

a. *DOC- TC-00979/06 (fls. 2531-2747):*

1. *FUNDEF - contratação de professores como “Prestadores de Serviços”.*
 - ✓ *analisada na denúncia formalizada no Processo TC nº 05418/06.*
2. *Contratação da empresa CN – Construções Representações e Serviços LTDA para a prestação de serviços de coleta de lixo e resíduos sólidos no município:*
 - ✓ *não foi feita a licitação de acordo com a Lei nº 8.666/93;*
 - ✓ *a situação emergencial decretada pela Prefeitura não pode facultar a dispensa de licitação, de acordo com a Constituição Federal;*
 - ✓ *indícios de superfaturamento de despesas;*
 - ✓ *houve locação à mesma empresa, de caminhão basculante e de retroescavadeira, havendo indícios de pagamento em duplicidade.*
3. *Fornecimento de material de limpeza e higiene pelas empresas Lidiane Dias de Araújo Sá, Sandra Vicente de Barros, WE Comércio Representações e Serviços e Distaque Comércio e Representações LTDA:*
 - ✓ *os fornecedores Lidiane Dias de Araújo Sá e Sandra Vicente de Barros inexistem nos endereços cadastrados e há indícios de emissão de notas fiscais “frias” por estas empresas;*
 - ✓ *o fornecedor Distaque Com e representações Ltda, não teria habilitação para o fornecimento de material de expediente e peixe fresco;*
 - ✓ *indícios de operações ilícitas com a empresa WE Comércio Representações e Serviços, envolvendo recursos públicos.*
4. *Fornecimento de verduras e legumes pelo fornecedor Antonio Mário da Silva:*
 - ✓ *valor mensal gasto no exercício de 2005 é superior ao gasto no exercício anterior.*
5. *Promoção de eventos pelo fornecedor Armando Rodrigues de Oliveira:*
 - ✓ *pagamento de despesa antes da licitação;*
 - ✓ *contratos sem discriminar o valor de cada banda contratada.*

b. *PROC- TC-05418/06 (fls. 2748-2836):*

1. *Celebração de Termos de Parceria entre a Prefeitura Municipal de Caaporã e a OSCIP CADS – Centro de Assistência e Desenvolvimento Social:*
 - ✓ *não foi encontrada na cidade de Caaporã, pessoa responsável pelo funcionamento da OSCIP que pudesse prestar informações a respeito de suas atividades naquele município;*
 - ✓ *até a data da denúncia, nenhum projeto social de relevância havia sido apresentado pelo CADS no município de Caaporã;*
 - ✓ *parcerias firmadas com OSCIP de outro estado, sem a realização de licitação ou concurso de projetos, conforme preconiza o Parecer PN TC nº 64/2005;*
 - ✓ *a Prefeitura Municipal de Caaporã estaria utilizando tais parcerias para terceirizar, indevidamente, os serviços públicos.*
2. *FUNDEF:*
 - ✓ *redução da carga horária dos professores concursados para colocar em sala de aula professores sem habilitação, na modalidade “prestadores de serviços”, mesmo existindo professores aprovados no último concurso público realizado, não nomeados pela Prefeitura.*
3. *Caaporã Futebol Clube:*
 - ✓ *ausência de autorização legislativa para os repasses feitos ao Caaporã Futebol Clube;*

- ✓ *o Caaporã Futebol Clube foi a única agremiação esportiva beneficiada com repasses de recursos públicos municipais, quando existem mais de 20 (vinte) outras no município que não receberam ajuda do poder público municipal;*
 - ✓ *pagamentos a Péricles Baldoíno da Silveira pelos serviços prestados como jogador de futebol profissional e a Josenildo Ancelmo da Silva pelos serviços prestados como preparador de goleiros.*
4. *Praça de Eventos:*
- ✓ *a Prefeitura Municipal adquiriu um terreno sem autorização legislativa, para a construção da Praça de Eventos.*
5. *Fornecimento de fardamento escolar pela empresa Flip Indústria e Comércio de Confecções Ltda:*
- ✓ *o sub-Procurador do município, à época da denúncia, Sr. Carlos Felipe Xavier Clerot, participou do quadro social da empresa Flip Indústria e Comércio de Confecções Ltda, sendo posteriormente substituído por seu parente, Carlos Augusto Xavier Clerot.*
- VI.** *encaminhar cópia da presente decisão aos autos do prestação de contas anuais do exercício de 2006 para fins de subsidiar as análises ali impendidas;*
- VII.** *encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crimes licitatórios (Lei 8.666/93);*
- VIII.** *representar à Receita Federal do Brasil acerca dos seguintes fatos:*
- ✓ *omissão no recolhimento e repasse de parcela de IRPF incidente sobre subsídio de agentes políticos locais;*
 - ✓ *pagamento à Empresa 1001 IDEIAS, de propriedade do Sr. ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA – CNPJ 02.502.613.0001/52 que recebeu, no exercício de 2005, a quantia de R\$ 817.580,00 do município de Caaporã, sem que houvesse as devidas retenções do IRRF;*
- IX.** *representar ao Conselho Regional de Contabilidade acerca dos atos e fatos relativos ao fechamento das contas gerais e elaboração dos relatórios da gestão fiscal de responsabilidade dos profissionais de contabilidade que os subscrevem;*
- X.** *representar ao Instituto Nacional do Seguro Social para as devidas providências no que pertine ao não recolhimento e ao não repasse das contribuições previdenciárias sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito no mês de Dez/05;*
- XI.** *formalizar processo específico para verificação de admissão/exoneração e dispensa de pessoal na área de educação;*
- XII.** *formalizar processo apartado para examinar possíveis inconsistências encontradas no ativo financeiro – realizável, que registro um valor de R\$ 1.603.144,93 a título de “pagamentos antecipados”, sem que houvesse justificativa para tal fim.*

Expirado o prazo assinado no item “IV” do citado Acórdão, a Corregedoria deste Tribunal, com fins de verificar o cumprimento do decisum, realizou diligência in loco na citada edilidade e após perscrutar o documento anexado aos autos (fl. 126), emitiu, em 31/05/2011, o Relatório nº 125/11 (fl. 127) com a seguinte manifestação, in verbis:

“Com fins de verificar o cumprimento da decisão supracitada, esta Corregedoria realizou diligência na citada Edilidade. Na ocasião, foi disponibilizada uma declaração pertinente a matéria, às fls. 126, cujo teor demonstra que até a data da inspeção, a Administração Municipal, não transferiu à conta do FUNDEB, o valor de R\$ 20.998,93.

Diante do exposto, e tendo em vista a análise da documentação acostada aos autos, esta Corregedoria conclui que o item “IV” do Acórdão APL TC 528/2008, não foi cumprido.”

O processo foi agendado para a presente sessão, realizadas as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo não cumprimento do item “IV” do Acórdão APL TC n° 528/2008, aplicação de multa e assinatura de novo prazo.

VOTO DO RELATOR:

No tangente à fixação de prazo para a devolução do montante de R\$ 20.998,93 (vinte mil, novecentos e noventa e oito reais, noventa e três centavos), à C/C do FUNDEB, com recursos do próprio município, determinação esta contida no item IV do Acórdão já especificado, verifica-se, quando da análise de declaração emitida em 26 de maio de 2011 pelo titular da Secretaria de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Caaporã, Sr. João Bosco de Farias Júnior, que não foi confirmada a devolução à conta do FUNDEB do valor já citado, evidenciando o não cumprimento do item “IV” do Acórdão APL TC n° 528/2008.

A inércia da então Gestora da Prefeitura Municipal de Caaporã, Sr^a Jeane Nazário dos Santos, é digna de censura e dá azo a aplicação de multa pessoal com arrimo no inciso IV, do art. 56, da LOTCE/PB².

Ante o explanado, voto pela:

- I. declaração de não cumprimento da decisão contida no Item IV do Acórdão APL-TC-528/2008, em face da não comprovação da devolução do montante de R\$ 20.998,93 (vinte mil, novecentos e noventa e oito reais, noventa e três centavos), à C/C do FUNDEB, com recursos do próprio município;
- II. aplicação de multa pessoal à Sr^a Jeane Nazário dos Santos, então Gestora do Poder Executivo Municipal de Caaporã, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar n° 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
- III. assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Caaporã para a devolução do montante de R\$ 20.998,93 (vinte mil, novecentos e noventa e oito reais, noventa e três centavos), à C/C do FUNDEB, com recursos do próprio município, sob pena de lhe ser cominada multa por descumprimento de decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. considerar não cumprida a decisão contida no Item IV do Acórdão APL TC 0306/2010, em face da não comprovação da devolução do montante de R\$ 20.998,93 (vinte mil, novecentos e noventa e oito reais, noventa e três centavos), à C/C do FUNDEB, com recursos do próprio município;
- II. aplicar multa pessoal à ex-Prefeita do Município de Caaporã, Sr^a Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar n° 18/93, em função do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3° e 4° do artigo 71 da Constituição do Estado;

² IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal.

III. assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Caaporã para a devolução do montante de R\$ 20.998,93 (vinte mil, novecentos e noventa e oito reais, noventa e três centavos), à C/C do FUNDEB, com recursos do próprio município, sob pena de lhe ser cominada multa por descumprimento de decisão.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 20 de julho de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*